Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 2836/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/1304/2013
PROTOCOLO	: 1389249
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE OBRA
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS E DE TRANSPORTES
JURISDICIONADO	: WILSON CABRAL TAVARES
INTERESSADO	: WAT CONSULTORIA LTDA.
VALOR	: R$ 307.380,18
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: CONTRATO DE OBRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS – TERMO ADITIVO – PRORROGAÇÃO DE PRAZO – JUSTIFICATIVA – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – EMPENHO, LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO – DESPESA DEVIDAMENTE PROCESSADA – REGULARIDADE.

É regular a formalização de termo aditivo para prorrogação de prazo, em razão de terem sido obedecidas normas legais aplicáveis, bem como a execução financeira quando verificado que a despesa realizada foi devidamente processada, contendo comprovação de empenho, liquidação e pagamento.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária, da Segunda Câmara, de 12 de setembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em declarar a regularidade do 1º termo aditivo ao contrato de obra n.º 211/2012, bem como a execução financeira, celebrado entre a SEOP – Secretaria de Estado de Obras Públicas e de Transportes, na gestão do Sr. Wilson Cabral Tavares, e Wat Consultoria Ltda.

Campo Grande, 12 de setembro de 2017.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO** – Relatora

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Cuida-se de Contrato de Obra n.º 211/2012, celebrado entre a Secretaria de Estado de Obras Públicas e de Transportes – SEOP. e Wat Consultoria LTDA., objetivando a prestação de serviços técnicos especializados objetivando o desenvolvimento de um sistema inteligente para gestão de contratos de fornecimento e consumo de energia (GCCEE) – das unidades consumidoras de responsabilidade do governo do Estado de Mato Grosso do Sul, com valor contratual no montante de R$ 307.380,18 (trezentos e sete mil trezentos e oitenta reais e dezoito centavos).

Insta salientar que o procedimento licitatório e a formalização do Contrato de Obra foram julgados como regulares e legais, conforme Acórdão AC02-G.MJMS – 709/2014 (pp. 384/387).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do 1º Termo Aditivo, bem como a integralidade da prestação de contas da reportada contratação pública (3ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da IEAMA emitiu às pp. 389/394 sua Análise, ANA – 21922/2016, opinando pela regularidade e legalidade do 1º Termo Aditivo e da execução do Contrato de Obra n.º 211/2012.

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – GAB.6 DR.JAC – 20519/2016, concluiu pela legalidade e regularidade da execução financeira e prestação de contas.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Extrai-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboraram seus entendimentos pela regularidade e legalidade do Termo Aditivo ao contrato em comento (3ª fase).

Nesse diapasão, faz-se necessário trazer à baila a alteração contratual promovida pelo reportado Termo Aditivo:

A – TERMOS ADITIVOS REFERENTES A PRAZOS:

ALTERAÇÃO	DATA FORMALIZAÇÃO	DATA PUBLICAÇÃO	DATA REMESSA	PRAZO	NOVA DATA TERMINO	FLS.
1° T. Aditivo	28.05.13	28.06.13	09.07.13	90 dias	**29.08.2013**	327

Compactuo com tais entendimentos, acompanhando as manifestações dos Órgãos Técnicos em declarar o Termo Aditivo regular e legal, pois o mesmo encontra-se formalizado e atende a legislação vigente.

Outrossim, constata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto a regularidade da matéria relativa à execução financeira e prestação de contas.

De fato, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

DEMONSTRATIVO DA LIQUIDAÇÃO DA DESPESA (R$)	
Valor do Contrato	307.380,18
Valor Total das Medições Efetivadas	307.380,18
Valor Total Empenhado	307.380,18
Valor Total dos Comprovantes de Despesas	307.380,18
Valor Total dos Comprovantes de Pagamentos	287.400,48
INSS	8.914,02
ISSQN	11.065,68

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da IEAMA e do Ministério Público de Contas, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea “b”, do Regimento interno do TC/MS, VOTO no sentido de:

1) Pela regularidade do 1º Termo Aditivo ao Contrato de Obra n.º 211/2012 (3ª fase), nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

2) Declarar a regularidade da execução financeira do Contrato de Obra n.º 211/2012 (3ª fase), nos termos do art. 120, inciso III, também da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime nos termos do voto da Relatora, em declarara a regularidade do 1º termo aditivo ao contrato de obra, bem como a execução financeira.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento, os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 12 de setembro de 2017.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**
Relatora

GAB.MAT
SETAC.MHPC;HON